



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 44-A/2020

Requerente: Vitória Futebol Clube, SAD

Requerida: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: CD Cova da Piedade – Futebol, SAD

Contrainteressada: Casa Pia AC – Futebol SQUAD, Lda.

Árbitros:

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, designado pelo Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

Lúcio Correia – designado pela Requerente.

Abílio Morgado – designado pela Requerida.

Sumário:

1. No quadro da arbitragem desportiva necessária, tem legitimidade processual ativa “quem for titular de um interesse direto em demandar” (cfr. o artigo 52.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).
2. É assim em sede de processo arbitral necessário (de cariz principal), mas também em sede cautelar, tanto mais que “[n]o âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares (...) pertence em exclusivo ao TAD” (cfr. o artigo 41.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).
3. Não há legitimidade processual ativa se o ato suspendendo não prejudica direta/imediatamente o sujeito, e se, de modo conexo, da eventual suspensão do ato não decorre uma vantagem, igualmente direta/imediata, para o mesmo sujeito.
4. Pelo menos no contexto do caso vertente, a inexistência de interesse direto é ainda geradora de falta de interesse processual ou interesse em agir.



Tribunal Arbitral do Desporto

SANEADOR SENTENÇA

1. Enquadramento da lide arbitral

Por via do presente processo cautelar, a Requerente, **Vitória Futebol Clube, SAD**, peticiona a “suspensão (...) [da] eficácia da deliberação de 20 de agosto de 2020, divulgada através do comunicado oficial n.º 6, atendendo ao início das competições desportivas agendadas para os próximos dias 13 e 20 de setembro” [cfr. a alínea a) do petítório constante do articulado apresentado].

Neste articulado, começa-se, no Capítulo I, com uma introdução (cfr. os artigos 1.º a 15.º). Nesta sede, a Requerente (e Demandante) realça a “necessidade extrema de salvaguardar o acesso à justiça” (cfr. o artigo 1.º), em particular para efeito de tutela cautelar. O artigo 11.º afigura-se relevante, em matéria de identificação do objeto do processo principal: “A deliberação que ora se impugna, é a execução da deliberação de 29 de julho, a qual decidiu excluir a aqui requerente de participar nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos do n.º 4 do art.º 21º do RC convidar o Portimonense, Futebol SAD, a participar (...) [nas] competições (...) [da Liga] NOS, cujos pressupostos de licenciamento cumpriu; e ainda decidiu excluir o CD Aves – Futebol, SAD da participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 23.º do RC convidar a CD Cova da Piedade – Futebol SAD e Casa Pia AC - Futebol SDUQ, Lda, a apresentar candidatura à participação na competição do LigaPro, no prazo que vier o ser fixado.”

No mais, a Requerente afirma que a sua legitimidade impugnatória deriva da causalidade entre a deliberação de 29 de julho e a deliberação de 20 de agosto, acima identificada. Para a Requerente, esta derradeira “deliberação consiste na prossecução dos efeitos da deliberação de 29 de julho” (cfr. o artigo 13.º). Haveria interesse em agir, dado que “o convite das aqui contrainteressadas nas competições



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais, decorre apenas e exclusivamente da exclusão da aqui demandante das mesmas".

Por seu turno, o capítulo II intitula-se "Da Decisão proferida – A nulidade do Manual de Licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional" (cfr. os artigos 16.º e seguintes). Ao longo de dezenas de artigos, a Requerente insurge-se contra o procedimento de aprovação do referido "Manual", sustentando a nulidade ou, pelo menos, a anulabilidade do ato que o aprovou. Em termos conclusivos, encontra-se expresso, no artigo 88.º, o seguinte: "Tudo o que determinará a declaração de nulidade do instrumento jurídico base de suporte ao ato de não admissão da candidatura da Demandante para participar nos campeonatos profissionais da Liga 2020/2021, e, conseqüentemente a deliberação de 20 de agosto que ora se impugna".

Ainda no capítulo II, inicia-se, no artigo 95.º, a alegação respeitante à "deliberação propriamente dita". Depois de referir que, "[p]or via do Comunicado Oficial n.º 6 da Liga Portugal (...), de 20 de agosto de 2020, veio esta admitir [a] candidatura" das Contrainteressadas "a participar n[as] competições profissionais" (cfr. o artigo 95.º), a Requerente renova que "esta deliberação, surge na decorrência, melhor, consiste na execução, da deliberação do Presidente da Liga e duas Diretoras Executivas da Liga Portugal, datada de 29 de Julho de 2020 e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal" (cfr. o artigo 97.º).

Mais adiante, em linha com o que ficou dito, a referida parte processual afirma o seguinte: "Caso se permita a eficácia da presente deliberação, permitir-se á a arbitrariedade e até ilegalidade da atividade da Requerida, que continuará a praticar atos sem que a requerente possa ver os seus interesses ponderados ou tidos em consideração. (...) Causando e produzindo, sucessivamente, um elo de ato contaminados" (cfr., respetivamente, os artigos 126.º e 127.º e, no mesmo sentido, desde logo, o artigo 133.º). A Requerente defende, assim, a suspensão da deliberação publicitada a 20 de agosto de 2020, "até à decisão definitiva e



Tribunal Arbitral do Desporto

irrecorrível no que concerne à impugnação da deliberação n.º 318 de 29 de julho” (cfr. o artigo 138.º).

Embora, conforme resulta do exposto, a Requerente se debruce sobre o pedido cautelar nos artigos acabados de referenciar, em novo capítulo II, com início no artigo 140.º do articulado, verifica-se uma atenção ao tema “[d]o procedimento cautelar para suspensão de eficácia do Acórdão Impugnado”. Nesta sede, há a destacar a alegação respeitante às “consequências decorrentes do impedimento de inscrição nas competições profissionais” (cfr. o artigo 150.º e seguintes). A Requerente reafirma que “[s]em a exclusão da aqui demandante, não poderiam, como não podem, as aqui contrainteressadas participar nas referidas competições profissionais” (cfr. o artigo 152.º) e prossegue (cfr. o artigo 155.º e seguintes) com uma extensa alegação de prejuízos advenientes do que apelida de “medida drástica” (cfr. o artigo 153.º), a saber:

- 1) Prejuízos financeiros – Os direitos de transmissão televisiva (cfr. os artigos 155.º a 171.º);
- 2) Prejuízos financeiros – Publicidade e patrocínio (cfr. os artigos 172.º a 185.º);
- 3) Prejuízos financeiros – Direitos desportivos e económicos de atletas (cfr. os artigos 186.º a 197.º);
- 4) Prejuízos desportivos – A apresentação de uma equipa competitiva, capaz de alcançar os objetivos pretendidos pela Requerente (cfr. os artigos 198.º a 205.º);
- 5) Prejuízos desportivos – O futebol de formação (cfr. os artigos 206.º a 210.º);
- 6) Prejuízos laborais (cfr. os artigos 211.º a 216.º);
- 7) Prejuízos causados ao Município de Setúbal (cfr. os artigos 217.º a 231.º);
- 8) Prejuízos desportivos – a estabilidade contratual (cfr. os artigos 232.º a 240.º);
- 9) O PER (cfr. os artigos 241.º a 259.º)

No mais, no artigo 260.º e seguintes, a Requerente analisa os “requisitos para o decretamento da providência cautelar”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse contexto, refere que “resulta claro, não só a aparência do direito sub judicio, como a própria existência do referido direito” (cfr. o artigo 262.º). Para a Requerente, a deliberação de 29 de julho de 2020 – sem que identifique concretamente qual – encontra-se juridicamente inquinada e, assim sendo, “a deliberação de 20 de agosto, por ser uma decorrência da de 29 de julho, está necessariamente contaminada (...)” (cfr. o artigo 266.º).

Relativamente ao requisito do *periculum in mora*, a Requerente assevera a respetiva verificação *in casu*, remetendo, no essencial, para os prejuízos previamente alegados (cfr. o artigo 270.º).

No que concerne à “[a]dequação da providência à situação de lesão iminente”, a Requerente afirma que tal adequação é “evidente na medida em que a suspensão dos efeitos da Decisão aqui impugnada, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão” (cfr. o artigo 287.º).

Por fim, a Requerente pede (i) o decretamento provisório da providência requerida, invocando o disposto nos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA (cfr. os artigos 317.º a 319.º) e (ii) que seja decretada a providência conservatória, acima destacada [cfr. a alínea a) do petítório].

Por seu turno, a **Liga Portuguesa de Futebol Profissional**, na qualidade de Requerida (e Demandada), apresentou a sua oposição (e contestação), que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Considerações prévias (cfr. os artigos 1.º a 22.º);
- b) Por exceção (cfr. os artigos 23.º a 82.º);
- c) Por impugnação e do procedimento cautelar (cfr. os artigos 83.º a 203.º);
- d) Impugnação especificada (cfr. o artigo 204.º).

Finalmente, peticiona a absolvição da presente instância ou, se assim não se entender, a improcedência da “presente ação (principal e cautelar)”, com absolvição da Requerida dos pedidos nela formulados (cfr. o petítório).



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretize-se, um pouco mais.

No capítulo dedicado às “considerações prévias”, a Requerida (i) discorre sobre a pretensão da Requerente, (ii) promove um ponto de ordem e (iii) debruça-se sobre o objeto da ação, referindo que verdadeiramente a Requerente pretende, também por esta via, reagir quanto à deliberação de 29 de julho de 2020, tomada pela Requerida.

No capítulo dedicado à matéria de exceção, a Requerida começa por sustentar a verificar uma dupla litispendência: (i) em virtude do recurso interposto, pela Requerente, junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol e (ii) em face da pendência do processo n.º 37/2020, no Tribunal Arbitral do Desporto. No seu entender, verifica-se, assim, uma exceção dilatória inominada de litispendência [cfr. o artigo 89.º, n.º 4, alínea l) do CPTA], com fundamento dual.

Ainda em matéria de exceção, é entendimento da Requerida que a Requerente é parte ilegítima, nestes autos [cfr. o artigo 89.º, n.º 4, alínea e) do CPTA]: “Dando antecipadamente por perdido o processo principal em que perdeu a providência cautelar, a Recorrente vem agora lançar mão de decisão relativa a outrem, que lhe não diz respeito, sob o pretexto de ser decorrente da “sua”” (cfr. o artigo 44.º). E acrescenta: “Ora, a Demandante ignora olímpicamente – porque tal lhe é conveniente – a questão da legitimidade, não alegando a titularidade de qualquer interesse direto, tampouco pessoal ou sequer legítimo (ou alguma lesão que, por via do ato, tenha sofrido). (...) Não o faz pela singela razão que o ato impugnado (*rectius*: de entre os atos impugnados, o que, em abstrato, ainda seria suscetível de impugnação tempestiva) não lhe interessa, uma vez que se ordena à aceitação de duas candidaturas, que não a sua, há muito rejeitada.” (cfr. os artigos 48.º e 49.º).

Ainda a título de exceção, a Requerida sufraga que há falta de interesse em agir: (i) a ação arbitral é inútil, pois “a eventual suspensão da deliberação que admitiu as contrainteressadas à II Liga nunca coenvolveria o convite à Demandante – excluída das competições profissionais (ambas) – a voltar a candidatar-se (...)” (cfr. o artigo 64.); (ii) a providência cautelar é inútil, pois “[a]s competições em que a



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerente ainda quereria participar já se iniciaram para todos os efeitos práticos." (cfr. o artigo 72.º).

Segue-se a alegação respeitante à não verificação dos pressupostos legais atinentes ao decretamento de uma providência cautelar.

Em síntese:

- a) Não há *periculum in mora*: "não resulta minimamente indiciado qual o facto que a Requerente alega para justificar a existência de ameaça de lesão grave e dificilmente reparável" (cfr. o artigo 107.º)
- b) Sem prescindir, sustenta que os danos invocados pela Requerente são de índole económico-financeira e, nessa medida, não se revelam merecedores de tutela cautelar (cfr. o artigo 111.º e seguintes).
- c) Não há *fumus boni iuris*: "(...) o Tribunal Arbitral do Desporto já fez a ponderação que a Requerente (não) faz, pelo menos quanto a um dos atos "impugnados". Fê-lo, no já citado processo TAD n.º 37A/2020, cujo duto acórdão se juntou como documento n.º 1. (...) E nele não deixa margem para dúvidas que a pretensão da Requerente é improvável." (cfr. os artigos 132.º e 133.º).
- d) Quanto à ponderação de interesses: a Requerente não tem interesse no decretamento da providência (cfr. o artigo 140.º); "Despautérios aparte, o que aqui importa considerar é, de uma parte, o (des)interesse de uma sociedade desportiva que não é destinatária do ato impugnado (*rectius*: de entre os atos impugnados, o que, em abstrato, ainda seria suscetível de impugnação tempestiva) e o interesse daquelas a que este efetivamente se dirige: as contrainteressadas." (cfr. o artigo 151.º).

No mais, a Requerida centra-se na temática "[d]a suposta invalidade do Manual de Licenciamento", refutando a argumentação da Requerente: "(...) o Manual de Licenciamento foi aprovado pela Direção da Liga em 12 de março de 2019, pelo que o que a Direção Executiva fez (*rectius*: o que os signatários claramente identificados do comunicado oficial n.º 205 fizeram) foi **divulgar** o conteúdo do Manual de Licenciamento para a época desportiva 2020-21" (cfr. o artigo 170.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Quase a finalizar, sustenta a verificação de um caso de abuso de direito: “A Demandante tentou instruir todo o seu processo de candidatura à luz do Manual de Licenciamento (*factum proprium*), (...) e só depois de notificada da deliberação de não admissão às competições organizadas pela LIGA, em 29 de julho, é que vem arguir a invalidade do mesmo (*venire contra*). (...) O que permite antecipar que, caso a Demandante houvesse logrado ser admitida às competições profissionais de nada lhe importaria a suposta ilegalidade para que agora alerta – foi esse, não se olvida, o seu comportamento no passado” (cfr. os artigos 195.º a 197.º).

Finalmente, a Requerida (e Demandada), por cautela de patrocínio, impugna a factualidade alegada pela Requerente (e Demandante) (cfr. o artigo 204.º) e deduz o pedido oportunamente referido.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa um pedido cautelar de natureza conservatória.

Em concreto, está em causa um pedido de suspensão da eficácia do ato, tornado público a 20 de agosto de 2020, pelo qual a Requerida admitiu a candidatura das Contrainteressadas a participar nas competições profissionais. É este o objeto do presente litígio.

2. Saneamento

É, antes de mais, de referir que o presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“Lei do TAD”).

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, no n.º 1 do referido preceito legal determina-se o seguinte: “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina".

Sendo peticionada a suspensão de uma deliberação tomada pela Requerida, pela qual foi determinada a admissão das candidaturas das Contrainteressadas a participar nas competições profissionais, ou seja, por estar em causa o exercício, pela Requerida, de poderes (administrativos) de organização, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio – competência que, de resto, não é questionada pelas partes em contenda.

No mais, as partes têm personalidade e capacidade (jurídicas e judiciárias) (cfr. o artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD) e estão devidamente representadas (cfr. o artigo 37.º da Lei do TAD).

Ainda a título de saneamento, importa apurar se a Requerente dispõe de legitimidade processual ativa e se a Requerida e as Contrainteressadas detêm legitimidade processual passiva.

Afigura-se clara a legitimidade processual passiva da Requerida: o ato cuja suspensão é peticionada nestes autos foi praticado pela Requerida – *rectius*, por órgão da Requerida –, logo, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1 da Lei do TAD, a Requerida detém legitimidade passiva, nos autos de ação arbitral principal e nestes autos de índole cautelar.

O mesmo se diga das Contrainteressadas. A Requerente pretende, como se viu e ora se renova, obter a "suspensão (...) [da] eficácia da deliberação de 20 de agosto de 2020, divulgada através do comunicado oficial n.º 6, atendendo ao início das competições desportivas agendadas para os próximos dias 13 e 20 de setembro" [cfr. a alínea a) do petitório constante do articulado apresentado]. Na medida em que, por via dessa deliberação, foi admitida a candidatura das Contrainteressadas



Tribunal Arbitral do Desporto

a participar nas competições profissionais, a constatação da titularidade de interesse direto em contradizer é bem visível, pois, em caso de decretamento da medida cautelar requerida, tal ato administrativo de admissão ficaria paralisado nos seus efeitos, não podendo as Contrainteressadas participar nas referidas competições. No fundo, manter-se-ia o *status quo ante*. Pode, assim, afirmar-se a verificação de um prejuízo direto para as Contrainteressadas, em caso de adoção da providência cautelar requerida [cfr. o artigo 114.º, n.º 3, alínea d), *in fine*, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA")].

Finalmente, importar apurar se a Requerente detém legitimidade processual ativa, ou seja, se está ou não verificado um pressuposto essencial ou uma "condição para a obtenção de uma pronúncia sobre o mérito da causa" (cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, p. 232).

Para a formulação de um juízo decisório quanto a tal matéria de exceção importa, antes de mais, ter presente a posição expressa, nos autos, pelas partes.

No seu articulado de defesa, a Requerida deduziu uma exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa. Como se viu, a Requerida defende que a Requerente não é destinatária do ato suspendendo e que o mesmo não a lesa (cfr. os artigos 38.º a 55.º do articulado de defesa).

Tendo sido notificada para, querendo, exercer o seu contraditório quanto à matéria de exceção, a Requerente veio sufragar, precisamente quanto à exceção de ilegitimidade processual ativa, a sua não verificação. A Requerente retoma um aspeto central da sua alegação: o ato suspendendo é uma decorrência, única e exclusiva, da deliberação "que determinou a exclusão da aqui demandante das competições profissionais" (cfr. o artigo 25.º da resposta às exceções). E acrescenta: "Descurará a demandada que não fora a deliberação de exclusão da aqui demandante das competições profissionais as contrainteressadas nunca nesta participariam?" (cfr. o artigo 27.º da resposta às exceções). Eis o essencial do posicionamento das partes quanto à exceção em apreço.

Cumprе decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

Avança-se, no imediato, com o juízo decisório do Tribunal: a Requerente é parte ativa ilegítima, ou seja, não dispõe de legitimidade processual ativa.

Vejam os porquê.

Da factualidade com relevo para a decisão da exceção de ilegitimidade processual ativa (e, conexamente, de falta de interesse processual)

Eis a factualidade relevante para a decisão em apreço – factualidade que se encontra documentalmente provada:

- A.** Por via do comunicado oficial n.º 318, de 29 de julho de 2020, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, foram divulgadas designadamente as seguintes deliberações, tomadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional: (i) não admissão da candidatura da Vitória Futebol Clube, SAD a participar nas competições profissionais na época 2020-2021; (ii) exclusão da Vitória Futebol Clube, SAD da participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e (iii) formulação de convite à Portimonense, Futebol SAD, a participar na LIGA NOS; (iv) não admissão da candidatura da CD Aves – Futebol, SAD a participar nas competições profissionais na época 2020-2021; (v) exclusão da CD Aves – Futebol, SAD da participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e (vi) formulação de convite à CD Cova da Piedade – Futebol, SAD e à Casa Pia AC – Futebol SQUAD, Lda., a apresentar candidatura à participação da LigaPro (cfr. o Documento n.º 5, junto ao articulado inicial da Requerente).
- B.** O TAD foi chamado a decidir (i) pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão da eficácia da deliberação de exclusão da Vitória Futebol Clube, SAD das competições Profissionais na época 2020/2021 (ii) pedido de invalidação da mesma deliberação, em sede de ação arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

(principal) (cfr. o Documento n.º 7, junto ao articulado inicial da Requerente).

- C.** Por via do comunicado oficial n.º 6, e 20 de agosto de 2020, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, foi divulgada a deliberação, tomada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de admissão da candidatura das Sociedades Desportivas Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol SAD e Casa Pia AC – Futebol SQUAD, Lda. a participar nas competições profissionais (cfr. o Documento n.º 4, junto ao articulado inicial da Requerente).
- D.** Em 26 de agosto de 2020, a providência cautelar de suspensão da eficácia da deliberação de exclusão da Vitória Futebol Clube, SAD das competições Profissionais na época 2020/2021 foi indeferida, por Tribunal constituído no seio do Tribunal Arbitral do Desporto: “Termos em que, atenta a motivação que antecede, e em suma, delibera o Colégio Arbitral julgar o presente pedido cautelar improcedente por não provado, com consequente absolvição da Demandada.” (cfr. o Documento n.º 8, junto ao articulado inicial da Requerente).

Do quadro jurídico relevante e da aplicação ao caso

A instrumentalidade constitui, como é sabido, uma das características dos processos cautelares. No CPTA – em concreto no artigo 113.º, n.º 1 – deixa-se clara essa realidade: “[o] processo cautelar depende da causa que tem por objeto a decisão sobre o mérito”. Ora, por relação aos processos de jurisdição arbitral necessária que correm termos no TAD, determina-se, em matéria de legitimidade ativa e passiva, o seguinte: “Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou



Tribunal Arbitral do Desporto

contradizer" (cfr. o artigo 52.º, n.º 1 da Lei do TAD). A expressão chave a reter é a seguinte: ser titular "de um interesse direto". É assim no âmbito da ação arbitral (principal e necessária); por força da característica da instrumentalidade, é assim, igualmente, no domínio do processo cautelar arbitral (igualmente necessário, por força do artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD)¹.

Aqui chegados, cumpre indagar qual o significado da expressão "interesse direto". No fundo, quando é que se pode afirmar que há "interesse direto em demandar". Na medida em que no CPTA – em concreto, no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), ou seja, por relação às ações administrativas impugnatórias –, o interesse individual surge definido como "um interesse direto e pessoal", a doutrina e a jurisprudência administrativas podem ser convocadas, tanto mais que o CPTA integra normatividade de aplicação subsidiária, nos processos de jurisdição arbitral necessária (cfr. o artigo 61.º da Lei do TAD)².

Comecemos, ainda que sem carácter exaustivo, pela doutrina.

Para MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, "[o] interesse direto (...) pressupõe que o demandante tem um interesse atual e efetivo na anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo, permitindo excluir as situações em que o interesse invocado é reflexo, indireto, eventual ou meramente hipotético. É assim de excluir a legitimidade ativa, com fundamento na falta de interesse direto, para a impugnação do ato de admissão de um concorrente num

¹ Sobre a conexão intrínseca entre a legitimidade no processo principal e em sede cautelar, releva, no CPTA, o artigo 112.º, n.º 1: "Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo". Nas palavras de, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA "[t]odo aquele que tenha legitimidade para propor uma ação junto dos tribunais administrativos tem o direito de ver acautelada a utilidade do processo principal que está legitimado a intentar. A legitimidade em sede cautelar afere-se, assim, de acordo com as regras gerais do CPTA em matéria de legitimidade (cfr. artigos 9.º, 10.º, 55.º, 68.º, n.º 1, 73.º e 77.º-A)" (*Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª edição, Coimbra, 2017, p. 919).

² Atente-se, em qualquer caso, numa diferença importante: no artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do CPTA, releva a alegação da titularidade de um interesse direto (e pessoal); no artigo 52.º, n.º 1 da Lei do TAD, releva a titularidade efetiva de um interesse direto.



Tribunal Arbitral do Desporto

concurso por parte dos demais concorrentes admitidos, na medida em que esse ato não prejudica direta e imediatamente a posição relativa dos outros concorrentes na graduação final (...)" (cfr. *Comentário ao Código...*, pp. 374 e 375).

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE afirma que "[a] legitimidade activa para a impugnação de actos administrativos é (...) actualmente reconhecida (...) no âmbito da *acção popular* (...) a quem seja titular de um interesse directo e pessoal na impugnação, (...) isto é, a quem retire imediatamente (*directamente*) da anulação ou declaração de nulidade um benefício específico para a sua esfera jurídica (pessoal) (...)" (cfr. *A Justiça Administrativa – Lições*, 17.ª edição, Coimbra, 2019, páginas 180 e 181).

Ainda na doutrina, atente-se no seguinte:

- a) "A utilização da fórmula "*interesse directo e pessoal*" (...) aponta no sentido de que a legitimidade individual para impugnar actos administrativos (...) se basta com a circunstância de o acto estar a provocar, no momento em que é impugnado, consequências desfavoráveis na esfera jurídica do autor, de modo que a anulação ou a declaração de nulidade desse acto lhe traz, pessoalmente a ele, uma vantagem directa (ou imediata)" (cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo...*, p. 232).
- b) O "*carácter directo do interesse* (...) tem que ver com a repercussão imediata do acto na esfera do particular, contrapondo-se a um interesse meramente longínquo, eventual ou hipotético" [cfr. FRANCISCO PAES MARQUES, "A legitimidade processual activa no Contencioso Administrativo", in *Comentários à Legislação Processual Administrativa*, volume I, 5.ª edição (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana F. Neves/Tiago Serrão), AAFDL Editora, Lisboa, 2020, p. 737].
- c) "O requisito de um interesse directo e pessoal no provimento da impugnação significa que a anulação (ou declaração de nulidade) do respectivo acto administrativo há-de traduzir-se numa vantagem ou num benefício específico imediato para a esfera jurídica ou económica do autor" (cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Código de*



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nos Tribunais Administrativos e Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais Anotados, volume I, Almedina, Coimbra, p. 364).

Quanto à jurisprudência, atente-se, também a título meramente exemplificativo, nos seguintes arestos:

- a) “**XII.** Configura-se neste dispositivo uma situação de legitimidade processual ativa individual, em que a impugnação dum ato administrativo à luz do preceituado naquela alínea exige a alegação por parte do demandante da titularidade de um interesse direto e pessoal, impondo-se a sua apreciação em face do conteúdo da petição inicial e das vantagens, benefícios ou utilidades diretas [ou imediatas], de natureza patrimonial ou não patrimonial [cfr. arts. 51.º e 55.º do CPTA], que aquele, no momento da impugnação, alega poder advir-lhe da obtenção da nulidade/anulação do concreto ato administrativo em crise e que se encontra em condições de poder receber ou fruir.

XIII. Os efeitos e vantagens ou benefícios decorrentes dessa invalidação do ato para o demandante devem repercutir-se de forma direta e imediata na respetiva esfera jurídica, não sendo suficiente um benefício que se mostre meramente eventual ou hipotético ou de natureza teórica.” (cfr. o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 1 de junho de 2017, no processo n.º 01336/16, tendo sido relatado pelo Senhor Conselheiro CARLOS CARVALHO).

- b) “O interesse do autor – a alegar, meramente – é direto quando a procedência do pedido lhe trazer uma vantagem imediata, ou seja, aqui, quando a anulação do ato administrativo suspendendo se repercutir, de forma direta e imediata, na esfera jurídica do interessado ora autor e recorrente.

Assim, a utilidade a retirar do sucesso da ação tem de advir diretamente ou imediatamente da invalidação do ato administrativo, o que só ocorre



Tribunal Arbitral do Desporto

quando o interesse do autor é atual, imediato e efetivo, e não quando for reflexo ou mediato em relação ao efeito próprio do ato administrativo.

(...) no caso presente, é claro que o interesse pessoal do autor é reflexo ou indireto em relação ao administrativo suspendendo, cujo destinatário é o Centro de Inspeção Automóvel da Marinha Grande." (cfr. o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 6 de dezembro de 2017, no processo n.º 1205/17.0BELRA, tendo sido relatado pelo Senhor Desembargador PAULO PEREIRA GOUVEIA).

- c) "(...) esta lesão directa, e pessoal da esfera jurídica da recorrente, quer a nível de progressão na carreira quer a nível económico [isto para continuar a usar a distinção por ela efectuada] deriva do acto de 30.04.2008 que lhe indeferiu o pedido de reclassificação de 15.10.07, e não do acto que procedeu à reclassificação dos seus colegas, datado de 31.12.2008. Na verdade, a eventual declaração de nulidade deste último, ou a sua anulação, em nada interferirá com a recorrente, que por via disso não verá melhorado seu estatuto profissional. Ao contrário do que aconteceria com o êxito de uma acção de condenação à prática de acto devido na sequência do indeferimento de 30.04.2008.

Assim, e embora possa não ter perfeita consciência disso, cremos que o único proveito que a recorrente retiraria da procedência desta acção seria apenas de ordem moral, ou seja, manter os seus colegas numa situação semelhante à sua. Mas este conforto moral, a existir, não tem relevância jurídica para efeitos de legitimidade activa.

Deverá, pois, ser negado provimento ao recurso jurisdicional, e ser mantida a decisão judicial recorrida, por estar correcta" (cfr. o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte, em 17 de junho de 2010, no processo n.º 00122/09.2BEMDL, tendo sido relatado pelo Senhor Desembargador JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO VELOSO).



Tribunal Arbitral do Desporto

Examinada alguma doutrina e jurisprudência administrativas, é de concluir, em sede de exercício aplicativo ao caso em apreço, que a Vitória Futebol Clube, SAD não tem legitimidade ativa, precisamente porque o ato suspendendo não a prejudica imediatamente.

Efetivamente, o Tribunal não vislumbra em que medida tal ato – *per se* – de admissão da candidatura das Contrainteressadas a participar nas competições profissionais prejudica diretamente a Vitória Futebol Clube, SAD. Que o ato de exclusão que a tem como destinatária, praticado pela Requerida e tornado público a 29 de julho de 2020, lesa direta/imediatamente (e até pessoalmente) a Requerente, não parece haver dúvidas. Porém, querer transpor essa prejudicialidade – renove-se, direta e imediata – para o ato que foi dado a conhecer no dia 20 de agosto de 2020 (e que nem sequer tem por destinatária a Requerente) é tese que não se pode sufragar, justamente, porque este segundo ato não a prejudica de modo direto/imediato, podendo somente falar-se, no limite, de um interesse remoto ou moral em manter lugares em aberto nas competições profissionais. Dito de modo inteiramente claro, de uma eventual suspensão e invalidação do ato suspendendo não adviria, para a Vitória Futebol Clube, SAD, a admissão da sua candidatura, de modo a poder participar – de modo provisório e definitivo, respetivamente – nas competições profissionais.

Aliás, note-se que, conforme resulta totalmente claro da alínea A) da factualidade provada, no seguimento da exclusão da Requerente, a sociedade desportiva que foi convidada a participar na competição da Liga NOS foi a Portimonense, Futebol SAD, e não as Contrainteressadas. Conforme resulta da mesma alínea A), as Contrainteressadas foram convidadas a apresentar candidatura à participação na competição da LigaPro no seguimento da exclusão da CD Aves – Futebol, SAD.

Quer isto dizer que o argumento, tantas vezes mobilizado pela Requerente, segundo o qual o ato suspendendo deriva do ato de 29 de julho de 2020, não pode proceder. Primeiro, a comunicação oficial n.º 318 limitou-se a divulgar a prática de um conjunto de atos (e não de um único ato *global*). Segundo, como se avançou, o



Tribunal Arbitral do Desporto

convite às Contrainteressadas não derivou da exclusão da Requerente de participar nas competições profissionais, na época desportiva 2020-2021: tal convite – para participar na LigaPro (e não na Liga NOS) – deriva da exclusão da CD Aves – Futebol, SAD, consubstanciado na prática de um ato administrativo autónomo, mas cuja prática foi divulgada no mesmo comunicado oficial.

Aqui chegados, retoma-se o essencial: ao não haver um prejuízo como o que se referiu (direto/imediato) e, conexamente, ao não haver uma vantagem imediatamente decorrente da invalidação (e da suspensão) do ato para a Requerente, a conclusão a retirar só pode ser a de que a Vitória Futebol Clube, SAD não é parte legítima, nestes autos.

É o que decorre da aplicação ao caso da lei vigente e aplicável, atenta a não titularidade de um interesse direto em demandar. Julga-se, assim, verificada uma exceção dilatória de ilegitimidade da referida parte processual, que obsta a que o presente Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância [cfr. o artigo 89.º, n.º 2 e n.º 4, alínea e) do CPTA, aplicado em sede cautelar].

No mais, importar notar o seguinte:

- a) Em bom rigor, a Requerente nem sequer invoca a titularidade de um interesse direto, ou seja, a Requerente não alega (nem prova) que a suspensão do ato em apreço lhe é imediatamente vantajosa (e não o é, como se viu), tudo se limitando, no essencial, a uma alegação *por contágio* ou *por decorrência*, que, como se viu, improcede: haveria interesse na suspensão e na impugnação porque o ato suspendendo foi praticado na sequência de ato anterior, que já se encontra a ser sindicado, em sede cautelar e em sede principal (cfr., de modo paradigmático, os artigos 12.º a 15.º do articulado inicial);
- b) *In casu*, também não há interesse processual ou interesse em agir, ou seja, não existe necessidade de tutela pelo sistema de justiça, precisamente porque a Requerente não se encontra num estado de lesão direta pelo ato suspendendo, não havendo, no mais, uma vantagem, igualmente direta ou imediata, derivada da suspensão pretendida. Tudo o que ficou dito em



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de interesse direto releva, assim, para efeito de demonstração da inexistência, no caso vertente, de interesse processual ou interesse em agir, enquanto exceção dilatória inominada que também acarreta a absolvição da instância [cfr. o artigo 89.º, n.º 2 e o corpo do n.º 4 – “entre outras” – do CPTA, convocados em sede cautelar].

O conhecimento do pedido de decretamento provisório da providência cautelar e das demais questões prévias/exceções fica prejudicado face ao decisório anterior, em matéria de exceção.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se procedente a exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa e ainda, de modo conexo, a exceção de falta de interesse em agir, que obstam ao conhecimento do mérito da causa cautelar e dão lugar à absolvição da Requerida e das Contraintereessadas da instância.**

Quanto ao valor da causa, foi indicado pela Requerente, o seguinte: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). A Requerida nada referiu, quanto a esta matéria.

Por se tratar de valor que se encontra em plena conformidade com a lei (cfr. o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD), fixa-se à causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

As custas serão determinadas no processo principal (Processo n.º 44/2020), a que este procedimento cautelar está apenso.



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber do Senhor Professor Doutor Lúcio Correia e do Dr. Abílio Morgado.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 18 de setembro de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão